



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.003719/2004-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.742 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente NETUNO ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO. VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ATÉ 04/10/1990. PRECEDENTES STF E DO STJ.

Segundo precedente firmado em Recurso Extraordinário com repercussão geral (RE nº 561.485) e Recurso Especial julgado sob o rito de recursos repetitivos (REsp nº 1.111.148), o crédito-prêmio de IPI teve vigência até 04 de outubro de 1990, por força do prescrito no §1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito-prêmio do IPI, nos termos do Decreto-Lei n.º 491, de 1969, relativo ao 2º trimestre de 2003, no valor de R\$ 3.525.152,52.

A Delegacia da Receita Federal – PE, por meio de Informação Fiscal e Despacho Decisório, indeferiu o ressarcimento com base no art. 1º, I da Instrução Normativa SRF n.º 226/2002, que previa o indeferimento liminar do pedidos de ressarcimento que tivessem como fundamento o citado crédito-prêmio.

O Auditor-Fiscal, continuando a apreciação do pedido, fez ampla abordagem histórica da legislação de regência, concluindo que, em todas as hipóteses interpretativas possíveis, o benefício não estaria mais vigente no período do 2º trimestre de 2003.

Inconformado com a decisão, apoiado em jurisprudência administrativa e judicial, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – PA, que, ainda em 2007, entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa que segue:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO-PREMIO. RESSARCIMENTO.

O crédito-premio instituído pelo Decreto-Lei n.º 491, de 1969. benefício fiscal de natureza financeira, vigorou somente até 30/06/1983 e, nos termos da legislação tributária aplicável; faz-se incabível o ressarcimento de valores do incentivo alusivos a exportações realizadas depois da referida data.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

ILEGALIDADE DE ATO NORMATIVO.

A autoridade administrativa é incompetente para se manifestar acerca de suscitada ilegalidade de atos normativos regularmente editados.

Solicitação Indeferida”

Inconformado com a decisão de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em reforço ao já apresentado em Manifestação de Inconformidade, utilizando-se novamente de extenso histórico legislativo-jurisprudencial que, no seu entendimento, comprovariam que o benefício fiscal não foi extinto pelos Decretos-Leis n.º 1.658/79 e 1.722/79, nem pela disposição do art. 41, do ADCT, além de ter sido confirmado pelo art. 1º, da Lei n.º 8.402/92.

Por fim, pede a reforma do Acórdão de primeira instância e o provimento do pedido de ressarcimento.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3402-007.742 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19647.003719/2004-67

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Apesar de não encontrar data do protocolo do Recurso Voluntário, utilizando a data da assinatura, 04/05/2009, em comparação ao Aviso de Recebimento, de 02/04/2009, verifica-se a tempestividade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como já relatado, o litígio se refere ao pedido de ressarcimento de crédito-prêmio IPI, relativo do 2º trimestre de 2003.

O crédito tem por fundamento do Decreto-Lei nº 491/1969:

“Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

Os Decretos-Leis nº 1.658/79 e 1.722/79 estabeleceram reduções parciais até a total extinção do benefício como abaixo se expõe:

“Decreto-Lei nº 1.658/79

Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1960, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

- a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);
- d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento)
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).

~~§2º - A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983.~~

§2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.722, de 1979)”

Ocorre que, de acordo com Resolução nº 71 do Senado Federal, ficou suspensa a execução da expressão “ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir” no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79¹ e das expressões “reduzi-los” e “suspendê-los ou extingui-los” no art. 3º, I, do Decreto-Lei nº 1.894, de 1981.

¹ Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. (Expressão suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 71, de 2005)

Dessa forma, a recorrente defende que, aplicando-se a Resolução acima, permaneceria a vigência do crédito-prêmio, previsto no art. 1º do DL n.º 491/69, já que a manipulação do benefício por parte do Ministro da Fazenda teria sido declarada inconstitucional.

O recurso traz ainda, contrapondo o argumento da administração fazendária de que, quando menos, o crédito-prêmio estaria extinto em virtude do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) em 04/10/1990:

“Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza **setorial** ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não foram confirmados por lei.”

(grifou-se)

Como se observa, além de outras discussões levantadas nos autos, o litígio orbita dois temas principais, a extinção do crédito-prêmio pelos Decretos-Leis n.º 1.658/79 e 1.722/79 em **junho de 1983**, e em **04/10/1990**, pela aplicação do art. 41 do ADCT.

Apesar de grande discussão ao longo dos anos, hoje o tema é pacificado por meio de julgamento no STF com repercussão geral (RE n.º 561.485/RS) e no STJ, em sede recurso repetitivo (REsp n.º 1.111.148).

Em ambas as Cortes, ficou decidido que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL n.º 491/69 não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/1990, em virtude do previsto no art. 41, §1º, do ADCT, como abaixo se expõe:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § V. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV- Recurso conhecido e desprovido" (fl. 292).

(RE n.º 561.485 Rio Grande do Sul – Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

(grifou-se)

Inclusive, nesse mesmo sentido, já teve a oportunidade de se pronunciar esta Turma Ordinária, ainda que com diferente composição, como abaixo se transcreve:

“Acórdão n.º 3402-003.224

Relator: Diego Diniz Ribeiro

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 04/11/2002 a 30/12/2002

Ementa:

CRÉDITO-PREMIO DE IPI. VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO FISCAL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ

Segundo precedente firmado em Recurso Extraordinário com repercussão geral (RE n. 577.348) e Recurso Especial julgado sob o rito de recursos repetitivos (REsp n. 1.111.148), o crédito-premio de IPI teve vigência até 04 de outubro de 1990, por força do prescrito no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.”

Como se percebe, o tema atualmente é pacífico, com decisão de observância obrigatória pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos termos do previsto no art. 62, §1º, inciso II, alínea “b” do RICARF.

Vale ressaltar que também não procede a tese de confirmação do crédito-prêmio de IPI pela Lei n.º 8.402/92.

Além da observância obrigatória da decisão com repercussão geral por este Conselho, o ato normativo em comento não trata do crédito-prêmio de IPI previsto no Decreto-Lei n.º 491/69.

Pelo exposto, tratando-se de pedido de ressarcimento relativo ao 2º trimestre de 2003, extinto o crédito-prêmio após 04/10/1990, não há que ser deferido o benefício ou seu ressarcimento.

Portanto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida

